

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS, ECONÔMICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO**

BÁRBARA DE FARIAS BETEMPS DA SILVA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO RURAL NO BRASIL:
Um estudo entre as relações das vítimas e seus “contratantes”**

**Pelotas
2014**

BÁRBARA DE FARIAS BETEMPS DA SILVA

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO RURAL NO BRASIL:
Um estudo entre as relações das vítimas e seus “contratantes”

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade Católica de
Pelotas

Orientador: Ms. Jairo Halpern

Pelotas

2014

À minha família que me proporcionou uma educação de qualidade e me apoiou em todos os momentos acadêmicos.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer à minha família pelo incentivo aos estudos, a qual sempre disse que essa era a única coisa que não poderiam me tirar. Por terem insistido comigo que, apesar das dificuldades, eu conseguiria alcançar a minha formação em Bacharel em Direito.

Ao meu orientador que esteve presente e sempre se mostrou disposto no decorrer do trabalho, indicando livros e debatendo o assunto comigo.

Ao Lucas Silva, meu namorado, que me ajudou a superar todos os momentos de angústia vividos antes da entrega e apresentação do trabalho.

RESUMO

O presente estudo visa fazer uma abordagem histórica do trabalho escravo no Brasil desde a sua colonização até os dias atuais. Observamos que, apesar da promulgação da Lei Áurea, em 1888, que proibiu a prática do trabalho escravo, o Brasil continua sendo um dos países com maior incidência de escravidão no mundo, sendo a forma mais utilizada conhecida como escravidão por dívida. Visamos esclarecer quais as diferenças da escravidão antiga e da escravidão contemporânea, quem são as principais vítimas, de que maneira são ludibriadas pelos chamados “gatos” e como principais responsáveis pelo trabalho escravo acabam escapando pelas brechas da lei. Também vamos apontar os principais protagonistas ao combate do trabalho escravo, como a Comissão Pastoral da Terra, o Plano para Erradicação do Trabalho escravo, o Grupo Especial Móvel de Fiscalização, a Lista “Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego e a polêmica Emenda Constitucional n ° 438 que propõe a possibilidade de expropriação das terras em propriedades onde fosse localizado o trabalho escravo. Por fim, verificamos que o trabalho escravo está diretamente ligado à desigualdade social e falta de oportunidade para os trabalhadores, sendo assim, no sonho de conseguirem um emprego, acabam caindo na teia da escravidão, da qual não conseguem se libertar, pois o patrão que os escraviza muitas vezes é a sua única chance de sobrevivência.

Palavras-chave: escravidão contemporânea, escravidão por dívida, desigualdade social.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Ciclo Vicioso do Trabalho escravo

Figura 2- Acontecimentos que marcaram o desenvolvimento da inspeção do trabalho para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil

Figura 3: Passo a Passo mais comum da fiscalização

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Comparação entre a antiga e a nova escravidão

Tabela 2 - Características das vítimas e dos empregadores

Tabela 3 - Tipo de Metas

Tabela 4 - Foco dos 1° e 2° Plano Nacional de Erradicação do Trabalho
escravo

LISTA DE SIGLAS

ART Artigo

CDDPH Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

CF Constituição Federal

CLT Consolidação de Leis Trabalhistas

CONATRAE Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

CP Código Penal

CPT Comissão Pastoral da Terra

EC Emenda Constitucional

GEMF Grupo Especial Móvel de Fiscalização

MPT Ministério Público do Trabalho

MTE Ministério do Trabalho e Emprego

OIT Organização Internacional do Trabalho

PL Projeto de Lei

SEC Século

STF Supremo Tribunal Federal

TST Tribunal Superior do Trabalho

Deve conter a relação alfabética das abreviaturas e das siglas utilizadas no texto, seguidas das palavras ou das expressões escritas por extenso.

SUMÁRIO

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

2. INTRODUÇÃO

2.1 ESCRAVIDÃO NO BRASIL: ASPECTOS HISTÓRICOS

2.1.1 NOVO FORMATO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

2.1.2 PERFIL DAS VÍTIMAS

2.1.3 PERFIL DOS ESCRAVIZADORES

2.1.4 ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA: A MAIS COMUM NO BRASIL

3. ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: AVANÇOS NO ORDENAMENTO

JURÍDICO

3.1 O QUE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PREVÊ

3.1.1 COMPETÊNCIA PARA JULGAR DO ART. 149 CP

4. PRINCIPAIS ATUANTES NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

4.1 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

4.1.1 PLANO DE ERRADICAÇÃO AO TRABALHO ESCRAVO

4.1.2 GRUPO MÓVEL DE FISCALIZAÇÃO

4.1.3 LISTA “SUJA” DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

4.1.4 EMENDA CONSTITUCIONAL N° 438

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

6. REFERÊNCIAS

1. EVOLUÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RURAL NO BRASIL

O objetivo geral deste trabalho é fazer um estudo do trabalho escravo contemporâneo rural no Brasil e identificar as semelhanças e diferenças do escravo colonial para o escravo atual, qual o perfil de quem é vítima e de quem é empregador atualmente, através de uma revisão bibliográfica, utilizando informações da doutrina, legislação, jurisprudência, entre outras notícias na área.

Como objetivos específicos, vamos mostrar qual o tipo mais comum de escravidão utilizada no Brasil, demonstrar os avanços jurídicos na área e também os principais atuantes na luta contra a escravidão brasileira.

No Capítulo primeiro, vamos fazer um estudo do trabalho escravo no Brasil desde a sua colonização até os dias atuais e quais as suas principais diferenças, identificar o perfil das vítimas, o perfil dos escravizadores e expor o que é a escravidão por dívida, a qual é a considerada a mais frequente no país.

No Capítulo segundo, vamos entender por que é tão difícil exterminar a escravidão contemporânea, vamos demonstrar o que o ordenamento jurídico brasileiro prevê em relação à escravidão e as convenções assinadas pelo Brasil, bem como as divergências existentes quanto ao julgamento do crime de trabalho escravo e os posicionamentos que defendem o porquê que ela deveria ser analisada pela a Justiça Estadual ou pela Justiça Federal.

No Capítulo terceiro, vamos conhecer os principais atuantes na luta contra o trabalho escravo no Brasil, bem como decisões importantes tomadas até agora. Vamos conhecer a Comissão Pastoral da Terra, o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, o Grupo Especial Móvel de Fiscalização, a Lista “Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego e a Emenda Constitucional nº 438.

Nas considerações finais, apontaremos possíveis soluções para a minimização do trabalho escravo no Brasil e um apontamento dos resultados já alcançados pelos programas de combate à escravidão.

2. INTRODUÇÃO

A palavra escravidão nos remete ao período do Brasil Colônia, onde índios e negros africanos eram obrigados a executarem todo tipo de trabalho determinado pelo seu senhor. Mesmo com a promulgação da Lei Áurea, pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, a escravidão ainda está presente no nosso país. As diferenças

entre a escravidão antiga e a contemporânea são diversas, contudo é igual no que se trata de desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Hoje em dia a escravidão é o resultado do trabalho degradante que envolve o cerceamento de liberdade, ela não é mais por cor, o escravo de hoje pode ser qualquer pessoa, sendo que as vítimas são pessoas em situação de miserabilidade social a qual as torna vulneráveis a essa prática. Além disso, a falta de oportunidade no mercado de trabalho, o analfabetismo e a informalidade das relações de contratuais são algumas das hipóteses que levam muitos trabalhadores a tornarem-se escravos. Tal situação os coloca à mercê dos chamados “gatos”, assim conhecidos os aliciadores de trabalhadores, que servem de fachada para que os fazendeiros não respondam pelo crime. Eles chegam aos vilarejos prometendo bons salários e moradia, sendo que normalmente a prestação de serviço é executada em lugares distantes da residência dos trabalhadores, oferecem um “adiantamento” à vítima e acabam assim conquistando a confiança dos trabalhadores que, no sonho de conseguirem um emprego que possa sustentar sua família, são ludibriados com a oferta e caem na teia da escravidão.

As vítimas são vigiadas diariamente por homens armados, trabalhando em áreas de difícil acesso, o medo de denunciar, a vergonha de voltar pra casa e a falta de oportunidade faz com que eles permaneçam calados e condicionem-se à escravidão. Além disso, devido ao número reduzido de profissionais que atuam na área de fiscalização e impossibilitados de saírem da fazenda devido à distância em que se encontram e à vigilância permanente dos gatos, não são descobertos e não há meios para a fuga, tendo em vista que a caminhada até a cidade mais próxima poderá durar dias.

O medo constante devido a ameaças e agressões físicas faz a vítima calar-se diante das humilhações e até mesmo conformar-se com situação vivida. A vítima condiciona-se a essa realidade, visto que é a única oportunidade que tem, prefere que a família pense que ele está trabalhando para seu sustento a voltar para casa sem dinheiro e desonrado por tudo que passou.

Já os “contratantes” ou “mantenedores da escravidão” em sua maioria são estancieiros e empresários de renome na sociedade, os quais têm toda tecnologia de ponta em suas fazendas, tratando os animais com mais zelo do que os funcionários, a ponto que a alimentação do animal é de melhor qualidade, quanto à oferecida ao trabalhador, que se resume à farinha, arroz e feijão. A “mistura” como

eles chamam a carne, é fornecida raramente, sendo proporcionada a eles a carne estragada de algum animal sem valor que morreu ou então são forçados a caçarem animais silvestres, conforme dito em relatos dos resgatados.¹

A escravidão humana é responsável pelo superfaturamento desses “contratantes”, os quais veem na manutenção da escravidão uma forma de baratear o produto comercializado, elevar o lucro e conquistar uma maior quantidade de compradores. Por esses motivos, mesmo quando são pegos pela fiscalização e multados em valores altíssimos, eles pagam a dívida e continuam a escravizar.

A manutenção da escravidão é tão rentável que há casos de fazendas que são reincidentes em mais de três vezes no crime², nos quais a fiscalização resgata os trabalhadores e quando volta é o mesmo trabalhador condicionando-se novamente à situação de escravo. Esses empresários são altamente instruídos, com grande poder político no local e bem relacionados no governo, sempre cercados da melhor assessoria jurídica e contábil para suas fazendas.

A escravidão por dívida é a mais utilizada no Brasil, ela configura-se quando o trabalhador durante sua estadia na fazenda precisa arcar com as despesas da sua alimentação, material de trabalho, bebidas e cigarros e tudo o mais que desejar. Para a realização das compras, é oferecido na fazenda uma “venda”, a única existente no local, na qual o trabalhador é obrigado a consumir, sendo que nela os preços são determinados pelo empregador e os produtos são vendidos acima do valor do mercado, sendo o preço visivelmente abusivo. Esses produtos são todos descontados do salário e quando o trabalhador vai conferir o seu saldo, o responsável pela venda alega que ele nada tem a receber visto que tudo o que ganharia já foi gasto para sua sobrevivência.

Além disso, não bastasse não receber nenhum salário, ele sempre fica devendo, a dívida nunca se extingue, já que seus gastos são sempre superiores ao salário que deveria receber. Dessa maneira, o trabalhador não abandona a fazenda até “honrar” sua dívida com seu empregador. Essa dívida “prende” muitos escravizados que acreditam que vão conseguir saná-la sempre no próximo mês, o

¹ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p. 30.

² SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.59

que de fato nunca ocorre, pois além do elevado valor dos produtos, há uma manipulação da dívida, tornando-a sempre maior.

Porém, pode-se dizer que um dos principais responsáveis pela existência e manutenção da escravidão é a impunidade. Os infratores acabam não sendo enquadrados na pena de prisão e a grande maioria responde em liberdade, sendo sua pena limitada a multas e ao pagamento de cestas básicas. Assim, os infratores reincidem no crime e reprimem aqueles trabalhadores que ousam a se rebelar contra o sistema.

No ordenamento jurídico verifica-se que no Código Penal em seu art. 149³, que a pena de reclusão poderá variar entre dois a oito anos, contudo, verifica-se que quando o sujeito acaba sendo condenado à pena de prisão ele é enquadrado na pena mínima de dois anos e há muitas formas de suavizar essa pena, convertendo-as em cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Segundo dados levantados por Leonardo Sakamoto, de 1995 a fevereiro de 2014⁴, houve pouco mais de cinquenta condenações em primeira instância pela prática do trabalho escravo no Brasil, as quais em sua maioria converteram-se em doações de cestas básicas.

Além disso, um dos entraves na condenação penal é a prescrição do crime, já que normalmente a justiça opta pela pena mínima de dois anos, sendo o seu prazo prescricional de quatro anos. Com a lentidão do judiciário, o crime acaba prescrevendo e a condenação anulada, assim, o réu continua como primário. Esse é mais um motivo para tornar a lei mais severa com os “escravizadores”.

Conforme Leonardo Sakamoto relata⁵

“A sanção penal tem sido insuficiente. Menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul-sudeste do Pará, entre 1996-2003, foram denunciados por esse crime, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra”.

Para diminuir a impunidade, o país necessita de uma mudança na legislação a qual seja mais severa com os escravizadores, apoio e programas de reinserção social as vítimas para que não retornem à escravidão, maior investimento nos Planos de Erradicação ao Trabalho Escravo e aos Grupos Especiais Móveis de

³ REPÚBLICA, Presidência da. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 10/04/2014

⁴ SAKAMOTO, Leonardo. Disponível em :<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/02/13/stf-volta-a-discutir-competencia-para-julgar-trabalho-escravo> Acesso em: 15/04/2014

⁵ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p. 32.

Fiscalização, contratação de mais funcionários para dar conta da demanda e também se faz primordial pôr fim à discussão sobre quem detém a competência para julgar o trabalho escravo se é competente à Justiça Federal ou Justiça Estadual. A questão da divergência de entendimentos sobre se competência era da Justiça Federal ou Justiça Estadual tornava o processo cada vez mais moroso, em 2006 foi reconhecida à competência da Justiça Federal pelo STF, todavia, o julgamento do recurso extraordinário 459.510 foi interrompido em novembro de 2010, devido a um requerimento de vistas do ministro Joaquim Barbosa. A discussão ainda se encontra em pauta no STF, em fevereiro de 2014 o processo ainda está “aguardando” manifestação⁶, no qual se vislumbra uma inclinação à manutenção da competência na Justiça Federal, porém ainda não houve decisão definitiva.

Como principais atuantes na luta contra o trabalho escravo no Brasil, podem-se citar a Comissão Pastoral da Terra, o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, o Grupo Especial Móvel de Fiscalização, a Lista “Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego e a Emenda Constitucional n° 438.

A Comissão Pastoral da Terra surgiu em 1975, caracterizando-se como uma organização da igreja católica, voltada para a defesa dos direitos dos trabalhadores e incentivadora da reforma agrária, foi pioneira no Brasil no combate à escravidão e foi responsável por fazer as primeiras denúncias sobre trabalhadores vivendo em condições análogas a de escravo no país.

O 1° Plano de Erradicação do Trabalho Escravo foi lançado em 11 de março de 2003, pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva e reúne 76 medidas para combater o trabalho escravo, tendo como objetivo a prevenção da irregularidade e a reinserção dos trabalhadores resgatados na sociedade, porém com a falta de recursos e de pessoal, só existem projetos locais e regionais, com alcance limitado. Conforme pesquisa de Leonardo Sakamoto⁷, é possível afirmar que o 1° Plano Nacional de Combate ao trabalho escravo foi parcialmente cumprido até agora.

Em 2008 foi lançado o 2° Plano de Erradicação ao Trabalho Escravo, no qual, dentre os avanços, destacam-se o crescimento das fiscalizações e o aumento da capacitação de profissionais qualificados para a erradicação ao trabalho escravo,

⁶ SAKAMOTO, Leonardo. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/02/13/stf-volta-a-discutir-competencia-para-julgar-trabalho-escravo>> Acesso em: 15/04/2014

⁷ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p. 98.

além da percepção das vítimas quanto aos seus direitos como trabalhador. Dentre as áreas mais deficientes, com menos avanços, percebe-se que foram as medidas para diminuição da impunidade, a reforma agrária e a garantia de emprego aos trabalhadores após a libertação. A partir dessa avaliação feita, o foco do 2º Plano é redobrar os esforços nessas áreas mais resistentes a mudanças.

O Grupo Especial Móvel de Fiscalização foi criado pelo Governo Federal com a intenção de averiguar as condições a que estão expostos os rurícolas, principalmente em locais remotos. Quando encontram irregularidades, libertam os trabalhadores, aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas.

A Lista “Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego consiste no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, sendo atualizada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Possibilita a suspensão do financiamento público e privado, repasse de fundos constitucionais e benefícios fiscais a quem comprovadamente cometeu esse crime, além de dar maior visibilidade para a população.

A Emenda Constitucional nº 438 ou mais conhecida como PEC do Trabalho Escravo, foi aprovada em 1º turno pela Câmara dos Deputados em 22/05/2012 e pelo Senado Federal, aprovada em dois turnos em 27/05/2014⁸, e segue para a promulgação, o seu objetivo é permitir a expropriação, caracterizada pelo confisco sem indenização, de imóveis rurais e urbanos em que seja localizada a incidência da prática do crime de redução análoga a de escravo. Esses imóveis serão destinados à reforma agrária ou a programas de habitação popular. Mesmo com a oposição de alguns parlamentares, a população pressionou o governo e a PEC foi admitida, representando um grande avanço no combate à escravidão.

Por fim, verificamos que a incidência do trabalho escravo no Brasil acontece devido à miserabilidade social de grande parte da população, a qual não possui qualificação profissional e nem mesmo tem noção dos seus direitos como cidadão. Sendo assim, na procura pela sobrevivência, acaba consentindo com as más condições de trabalho oferecidas pelo empregador, tendo o seu direito de liberdade cerceado e a dignidade violada. Por outro lado, os empregadores, se valem da necessidade desses trabalhadores para fazerem fortuna, a qual se sustenta pela

⁸ VEJA, Revista. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/pec-do-trabalho-escravo-e-aprovada-no-senado-e-segue-para-promulgacao>> Acesso em: 28/05/2014

infringência às leis trabalhistas, pelo desrespeito à dignidade da pessoa humana e pela restrição da liberdade. Ainda como amparo a essa atividade, o Brasil apresenta um baixíssimo índice de condenação a essa prática, quando se consegue fazer a denúncia o réu é condenado ao pagamento de cestas básicas, isso quando não prescreve o prazo para o crime e a condenação é anulada, continuando o escravizador como réu primário.

A impunidade só poderá ser minimizada quando o Brasil passar a considerar o trabalho escravo como um crime sério e de alta incidência no país e passar a tratá-lo com a severidade que merece. A pena de prisão deve ser aumentada, talvez dessa maneira o escravizador passe a “temer” a condenação e a incidência diminua drasticamente no país. Também é necessária conscientização da população para lutar contra o crime, seja através da discussão da sua importância, da divulgação da mídia e boicotando os produtos originados do trabalho escravo. É importante o destaque da “Lista Suja”, a qual torna público o nome dos empregadores e das fazendas que exploram o trabalho escravo, assim sabendo quem são os agressores pode-se provocar a falência dessas empresas, através da não aquisição dos produtos.

2.1 Escravidão no Brasil: aspectos históricos

O Brasil foi descoberto por volta de 1500 pelos europeus através das Grandes Navegações e do descobrimento da América, até então a terra era somente povoada pelos povos indígenas, os quais viviam da caça e da pesca apenas para sua sobrevivência. Os portugueses, ao perceberem as riquezas existentes no local, trataram de acelerar o processo de colonização do Brasil, por medo que os espanhóis e franceses tomassem o seu “território” e as suas “riquezas”.

Para dar maior celeridade ao processo, a Coroa Portuguesa decidiu dividir a colônia em 14 faixas, conhecidas como capitânicas hereditárias, tendo como finalidade povoar as terras em toda a sua extensão mais rapidamente possível. Essas faixas de terra, popularmente chamadas de sesmarias, foram doadas aos nobres da corte de Portugal, que ficaram conhecidos como os “donatários”, sendo eles responsáveis pela exploração da terra e pela sua guarda, tendo o dever de

pagarem impostos à “Coroa” pela sua utilização. Essa distribuição de terras foi muito importante para a formação dos latifúndios existentes no Brasil.⁹

Porém, o sucesso da colonização e da exploração das matérias-primas, muito se deve à exploração do trabalho escravo do indígena e posteriormente ao do negro africano, sem eles, sem dúvida, a colônia não obteria o êxito que teve, sendo essa exploração de mão de obra escrava necessária, em virtude de o Brasil não comportar trabalhadores assalariados tendo em vista a escassez de moradores aqui, pois que os únicos habitantes até então eram os índios. A escravidão foi escolhida para ser implantada no Brasil por possuir condições econômicas bastante favoráveis a essa prática.

A escravidão, desde a Antiguidade, era tida como algo natural, defendida inclusive por alguns filósofos como Aristóteles e Platão, conforme citado por Jairo Albuquerque¹⁰.

“O primeiro chegava a afirmar que certos homens são escravos por natureza, nascidos para servir, para fazer o que são mandados”. Assim defendia que algumas pessoas a natureza estipulou que fossem livres e outras deveriam ser escravas. Outra relação jurídica também bastante utilizada, em boa parte da Europa, era a servidão, nessa hipótese o servo também não dispunha da sua liberdade, permanecia submetido ao senhor feudal, que lhe “emprestava” a terra para que pudesse produzir sujeito a impostos elevados e inclusive em certos casos proibido de se locomover”..

Assim, com o objetivo de explorar as riquezas da terra, os portugueses começaram a “negociar” com os índios o fornecimento dessas matérias-primas, a primeira delas foi o Pau-Brasil. Essa negociação ficou conhecida como “escambo”, os índios recebiam em troca da exploração do pau-brasil alguns penduricalhos, como espelhos, adornos, enfeites, entre outros bens sem valores. Após determinado período, a troca de mercadorias já não bastava para fazer com que o índio trabalhasse, tendo em vista que o deslumbramento pelos utensílios fornecidos já havia passado e o índio por sua cultura e natureza não era adaptado ao trabalho.¹¹ Assim, complementa Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé¹²:

“Primeiramente, o trabalho do índio era obtido em troca das mais diversas quinquilharias trazidas da Europa, como espelhos, colares, brilhantes, etc., autênticas novidades naquelas bandas. Todavia, uma vez satisfeita à curiosidade do índio brasileiro pelos produtos europeus, o escambo deixou de ser capaz o suficiente para conquistar a tão necessária

⁹ BAZZAN, Felipe Tancini. Trabalho escravo contemporâneo. Ribeirão Preto.2006.p.10

¹⁰ SENTO-SÉ, apud OLEA. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.29

¹¹ RODRIGUES, Marta Cristina Langkammer. Política de combate ao trabalho escravo no Brasil: Uma análise dos programas do Ministério do Trabalho e Emprego.Brasília.2007.p.15

¹² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.37

mão de obra nativa. Daí ter o colonizador português partido para a escravidão do índio.”

Sendo assim, o índio não estava disposto a continuar trabalhando para os europeus, fosse pelo meio da troca ou por qualquer outra coisa, ele apenas trabalhava para sua subsistência, não se tratava de acomodação, o trabalho apenas não estava inserido na cultura deles. Por isso eles lutaram contra a escravidão fosse pela guerra, pela fuga ou pela recusa ao trabalho forçado. Além disso, os índios não tinham resistência para doenças trazidas pelos europeus, como gripe e varíola, o que ocasionou uma baixa substancial da população.¹³

Esse foi um dos motivos para que a escravidão indígena fosse substituída pela escravidão do negro africano, conhecido por ter vigor físico e grande capacidade produtiva. Sendo assim, a partir de 1570 a importação de escravos africanos começou a ser incentivada, a fim de evitar a dizimação dos indígenas, porém só em 1758 foi determinada pela Coroa a libertação definitiva dos índios. A troca de “mercadoria” não foi tarefa difícil haja vista que o negro já era visto como um ser inferior que deveria ser escravizado, o qual não fazia jus a nenhum direito. Estima-se que entre 1550 a 1855, entraram pelos portos brasileiros quatro milhões de escravos, na sua grande maioria, jovens do sexo masculino.¹⁴

Os negros eram capturados em sua terra de origem e até chegarem ao seu destino sofriam as mais diversas humilhações nos navios conhecidos como navios negreiros, eles eram mal alimentados, mal vestidos, acorrentados e torturados caso ousassem a se revoltar e eram proibidos de celebrar os seus rituais religiosos. Os que sobreviviam, ao chegarem, eram submetidos a jornadas exaustivas de trabalho, sempre sob a guarda do capitão do mato, assim conhecido o capataz da fazenda, que os surrava por qualquer “ato indisciplinar” e nos momentos de descanso eram aprisionados nas senzalas, lugar úmido e frio, no qual permaneciam alojados dentro das fazendas.¹⁵

O trabalho negreiro foi utilizado em diversas regiões do país e em diversas atividades, principalmente no cultivo da cana-de-açúcar, no cultivo do café, na

¹³ . MELLO, Solange Quintão Vaz De. Trabalho escravo no Brasil: A nova face de um antigo dilema. Brasília, 2005.p.18

¹⁴ MELLO, apud FAUSTO. Trabalho escravo no Brasil: A nova face de um antigo dilema. Brasília, 2005.p.19

¹⁵ OLIVEIRA, Jean Souza de. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Ceará.2011.p.21

plantação de fumo e na extração de pedras preciosas¹⁶. Assim confirmam os historiadores¹⁷:

“Os portugueses que colonizaram o Brasil foram buscar na África a mão de obra necessária para a cultura da cana-de-açúcar. Os escravos trabalhavam em todas as etapas da produção do açúcar, desde o plantio até a fabricação do açúcar nos engenhos. Trabalhavam de sol a sol e eram castigados com violência quando não cumpriam ordens, erravam no trabalho ou tentavam fugir. Tinham que executar todos os trabalhos solicitados por seu “dono”. As mulheres escravas também trabalhavam muito, porém alguns tinham a “sorte” de realizarem serviços domésticos (limpeza, culinária, cuidar das crianças). Essas tinham uma atividade menos penosa. Os filhos dos escravos trabalhavam desde muito cedo. Por volta dos oito anos já eram obrigados a executar trabalhos de adultos e praticamente perdiam sua infância. A partir da metade do século XVIII, com a descoberta das minas de ouro, os escravos de origem africana passaram a trabalhar também na mineração. Faziam o trabalho mais pesado, ou seja, quebravam pedras, carregavam cascalho e atuavam na busca de pepitas de ouro nos rios”.

A escravidão era tida como algo natural, sendo a aquisição de escravos permitida e representava poder e riqueza, já que o escravo era uma aquisição de alto valor e a sua manutenção era dispendiosa. O escravo era cobiçado tanto pelos nobres como pela classe social baixa, que possuía pelo menos um escravo para auxiliar nos serviços gerais. Hoje em dia, a escravidão não é mais por raça, pode ser qualquer pessoa que se encontre em situação de miserabilidade e à mercê da sociedade. O analfabetismo, a desqualificação profissional e a fome corroboram para que o homem caia na teia da escravidão. A escravidão é considerada crime no Brasil, mas a mentalidade de “coisificar” o ser humano e de aproveitar-se daquele que não tem capacidade para defender-se permanece.¹⁸

Na escravidão colonial, para possuir um escravo, era necessário muito dinheiro, pois havia de se pagar as despesas com o transporte e a alimentação do negro da África até o Brasil, além do valor cobrado pelos mercadores de escravos, pelo seu serviço e do preço do negro. Já, a escravidão contemporânea tem um custo quase “zero” para o empregador, tendo em vista que ele recruta um “gato” para ir aos vilarejos pobres para ludibriar os trabalhadores com excelentes ofertas de emprego em fazendas afastadas, as quais ainda oferecem um adiantamento ao trabalhador e quando chegam ao local de trabalho descobrem que já estão

¹⁶ MELLO, Solange Quintão Vaz de. Trabalho escravo no Brasil: A nova face de um antigo dilema. Brasília.2005.p.19

¹⁷ Autor desconhecido. Disponível em:

<http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/trabalho_escravos.htm.> Acesso em 10/05/2014

¹⁸ MELLO, Solange Quintão Vaz de. Trabalho escravo no Brasil: A nova face de um antigo dilema. Brasília.2005.p.18/19.

endividados, pois são eles que deverão arcar com as despesas do transporte, com a sua alimentação e material de trabalho, além de pagar o adiantamento de salário que receberam, sendo tudo descontado do salário do trabalhador ao final do mês¹⁹. Pode-se dizer que o trabalhador escravizado apenas trabalha por comida, haja vista que nunca vê o dinheiro ao final do mês. Percebe-se a carência desses homens, os quais trabalham de sol a sol, em troca somente da alimentação “fornecida” do empregador.

Além disso, na época colonial, os escravos que se revoltavam planejavam fugas e se recusavam aos trabalhos forçados, contudo, o máximo que conseguiam era formar um quilombo (local que servia de abrigo para escravos refugiados), o qual era facilmente descoberto pelos capitães do mato e logo eles eram recapturados. Na escravidão contemporânea, aqueles que se revoltam acabam sendo mortos pelo empregador e os seus corpos atirados em valas das fazendas, sendo seu paradeiro desconhecido pela sua família e os seus colegas de trabalho, que são os que podem denunciar, têm medo da repressão dos fazendeiros, assim, o crime acaba ficando impune. Já os poucos que conseguem fugir e denunciar têm suas vidas ameaçadas pelos empregadores e a baixa oferta de emprego acaba por colocá-lo novamente na situação de escravo.

A escravidão no Brasil contemporâneo traz dados alarmantes²⁰, desde 1995 foram registradas mais de 40.000 denúncias referentes à prática do crime de redução análogas a de escravo, dessas denúncias 80% são relacionadas ao trabalho rural e 20% relacionadas ao trabalho urbano, hoje em dia temos uma média de 11 denúncias de trabalho escravo por dia. Quanto às denúncias de trabalho rural, o 1º lugar em casos registrados, é o estado do Pará com aproximadamente 12.000 denúncias, ficando em segundo lugar o estado do Mato Grosso com 5.737 casos. Ainda se pode afirmar que as denúncias no campo têm como atividade principal, em 1º lugar a criação de gado com 54% dos casos e em 2º lugar o carvão vegetal com 16% dos casos.

¹⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.21

²⁰ Trabalho Escravo. A Liga. Rede Bandeirantes. São Paulo. 16 de agosto de 2011. Programa de TV. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=Gpv--GBz2II>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

A semelhança entre os escravos coloniais e os escravos contemporâneos brasileiros, pode-se dizer que a sua maioria encontra-se no meio rural, os coloniais encontravam-se no cultivo da cana-de-açúcar, do café e da plantação de fumo e os contemporâneos nas plantações e nas atividades agropecuárias, localizadas principalmente no norte do país. Além disso, as humilhações sofridas, o sentimento de “coisificação” e o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana são os mesmos do passado.

Tabela 1–Comparação entre a antiga e a nova escravidão²¹

Brasil	Antiga escravidão	Nova escravidão
Propriedade Legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa poderia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão de obra	Escassa. Dependia do tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi levado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, Sul do Pará.
Relacionamento	Longo Período. A vida inteira de um escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independente da cor da pele.

²¹ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.34.

Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.
---------------------	---	---

Fonte: Leonardo Sakamoto

Jairo Lins de Albuquerque Sento Sé conceitua o trabalho escravo contemporâneo²², na zona rural:

“Como sendo aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros à custa da exploração do trabalhador”.

Faz se necessária a consideração de que o trabalho escravo ou trabalho forçado conforme definido pela OIT²³ constitui uma forma de trabalho degradante. Porém nem todo o trabalho degradante é trabalho escravo ou forçado, sendo a sua diferenciação baseada na restrição ou não da liberdade.

A Convenção de n° 29 da OIT²⁴, ratificado pelo Brasil em 1957, define como trabalho forçado: “todo o trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção ou para o qual ela não tiver se oferecido voluntariamente”. Assim complementa a Convenção n° 105²⁵, ratificada pelo Brasil em 1965, a qual dispõe que: “o trabalho forçado jamais poderá ser utilizado para fins de desenvolvimento econômico ou como um instrumento de educação política, de discriminação, de disciplinamento através do trabalho ou como punição por participar de greve”.

De acordo com essas convenções, o trabalho forçado não pode ser simplesmente equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho, mas inclui também uma situação de cerceamento da liberdade dos trabalhadores, assim exposto no livro da OIT²⁶.

²² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.27

²³ OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil, Brasília, 2011. p.25.

²⁴ Convenção n° 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 29/04/2014.

²⁵ Convenção n° 105 sobre a abolição do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 29/04/2014.

²⁶ OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil, Brasília, 2011. p.26.

A escravidão colonial começou a desandar, a partir de um importante fato histórico ocorrido no séc. XVIII, que foi a revolução industrial na Europa. Essa revolução ocorreu devido à mecanização dos sistemas de produção que começaram a modificar as relações de trabalho, provocando o deslocamento da mão de obra trabalhadora da zona rural para a zona urbana. A revolução industrial conviveu com ideias e pensamentos que pregavam a liberdade, igualdade e fraternidade e a partir do séc. XIX, o mundo inteiro passou a vislumbrar essas ideias iniciadas na Inglaterra e que começaram a se dissipar por todos os continentes.

Através desse acontecimento, a Europa começou a difundir para a América as novas ideias abolicionistas. A elite intelectual da época passou a espalhar tais pensamentos, culminando com a abolição da escravatura em diversos países americanos. No Brasil, devido às pressões sofridas, surgiram leis para apaziguar a situação, tais como a Lei do Ventre Livre, em 1871, e a Lei dos Sexagenários, em 1885. Entretanto, só em 13 de maio de 1888 foi decretada a abolição da escravidão no Brasil, por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, devido à pressão interna e externa para que ocorresse o fim da escravidão. A partir desse momento o negro deixou de ser propriedade de outro homem e teve proclamada a sua liberdade, “recuperando” os direitos que lhe haviam sido violados.

A partir desse momento, os negros passaram a exercer o trabalho assalariado, contudo, a verdadeira liberdade não aconteceu. Tendo em vista que os negros eram adaptados à vida de escravo, nunca decidiram nada por si e ao conseguirem a sua liberdade não tiveram e nem souberam para onde ir, pois não sabiam desempenhar função diferente daquela que faziam na fazenda e sofrendo preconceito, muitos deles voltaram ao seu antigo proprietário e precisaram implorar por moradia e comida. Diante disso, a liberdade ficou restrita somente à lei, visto que o negro ainda era visto como um ser inferior. Assim, afirma Katia Matoso²⁷:

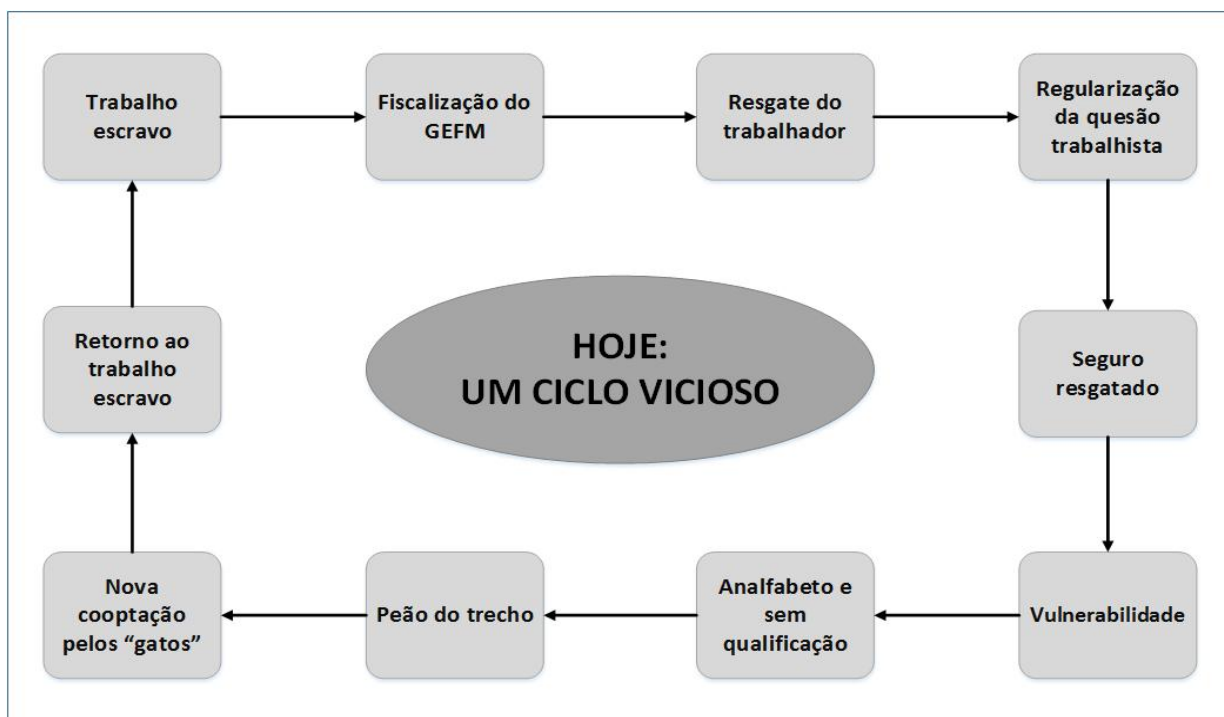
“Ser libertado não é, pois, ser livre imediatamente; (...) O comportamento dos libertos continua a ser o mesmo do seu irmão escravo, ele ganha dinheiro, suas atitudes se assemelham, na medida do possível, às dos senhores, especialmente face aos próprios escravos. Mas ele continuará a dever obediência, humildade e fidelidade aos poderosos.”

Partindo dessa premissa, verifica-se que o negro escravo assemelha-se ao escravo contemporâneo, na medida em que os trabalhadores também precisam voltar ao seu empregador, pois quando libertos da exploração, voltam para a casa e

²⁷ SENTO-SÉ, apud MATOSO. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.40

continuam na miséria. Sendo assim, precisam desesperadamente de sustento para a família e sem chances de progredir na vida, colocam-se novamente na situação de escravo. O desprezo e a indiferença pelos escravos coloniais também continuam a ocorrer com os escravos contemporâneos, visto que a sociedade prefere camuflar a situação.

Figura 1- Ciclo vicioso do trabalho escravo



Fonte: SINAIT, 2012²⁸

2.2 Perfil das vítimas

Nessa parte do trabalho serão utilizadas informações de 121 trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravo, bem como observações do banco de dados do Ministério do Trabalho e Emprego²⁹. Deve-se observar que embora apresente informações relevantes para o estudo, não se tem uma amostra estatisticamente representativa, sendo assim, não se pode dar uma generalização aos grupos de trabalhadores.

²⁸ ARAÚJO, apud SINAIT. A vida longa do trabalho escravo na Bahia: uma análise das ferramentas para erradicação.2013.

²⁹ OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil, Brasília, 2011. p.56.

As vítimas do trabalho escravo no Brasil, segundo pesquisa realizada pela OIT em 2011³⁰, são em sua maioria homens, jovens na faixa dos 30 anos de idade, de raça predominantemente negra, com renda média individual de pouco mais de um salário mínimo, sendo que a renda familiar é de até três salários mínimos para 75% das famílias. Em 40% dos casos o entrevistado é o único responsável pela renda da família.

São em sua maioria analfabetos ou analfabetos funcionais, nascidos no Norte e Nordeste do país, o qual geralmente leva o seu sustento do trabalho rural, seja na lavoura ou na atividade agropecuária, tendo apenas o necessário para a sua subsistência. Esse homem não tem qualificação profissional, sabendo apenas desempenhar o trabalho braçal e envolvido nessa situação de miserabilidade e falta de oportunidade, acaba obrigado a aceitar qualquer proposta de emprego que venha a beneficiar a sua família e que lhe dê alguma expectativa de mudar de vida.

Diante dessa situação, é convencido a ir trabalhar em fazendas distantes da sua terra natal, iludido com a oferta de grandes salários. Assim, os recrutadores de trabalhadores mais conhecidos como “gatos”, os quais não passam de prepostos dos proprietários rurais, chegam aos vilarejos, incumbidos de aliciar trabalhadores. Inicialmente eles parecem pessoas de confiança, mostram-se agradáveis, oferecem inclusive um adiantamento pelo trabalho que será prestado numa localidade distante para que a família não fique desamparada nesse período. O trabalhador, diante de uma oferta dessas, prontamente aceita o trabalho oferecido e parte em busca de melhores condições de vida.

Há também os casos dos chamados “peões de trechos” os quais ficam hospedados em pensões e estão em busca de um trabalho para a temporada. Esses homens, normalmente, são viciados em bebidas alcoólicas e gastam tudo aquilo que ganham com mulheres, sendo assim, acabam endividando-se no local, e é nesse momento que aparece o “gato” o qual quita a sua dívida na pensão em troca da sua mão de obra na fazenda. Nesses casos, é mais difícil ainda a localizar o paradeiro desse homem, tendo em vista que o mesmo está distante da família há muito tempo. São os mais vulneráveis, pois são os mais velhos, com idade média de 38,6 anos e têm maior proporção de analfabetos e negros.

³⁰ OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil, Brasília, 2011. p.104

Os trabalhadores, então, são transportados para as fazendas em ônibus de péssima qualidade ou na boleia de caminhões, normalmente vão por estradas de terra para fugir da fiscalização e ao chegarem ao local de trabalho, deparam-se com uma situação bem diferente daquela almejada. É informado que o transporte, o adiantamento recebido, a alimentação e seus equipamentos de trabalho serão por sua conta, sendo descontados de seu salário, tudo isso devidamente registrado no “caderno” do gato. Além do mais, o preço cobrado pela alimentação e utensílios é muito acima do preço do comércio, porém como não há outra “venda”, é então obrigado o empregado a consumir aqueles produtos oferecidos, sendo esse sistema conhecido como “barracão” ou truck-system. Formando posteriormente a escravidão mais utilizada no país, que é a escravidão por dívida.

O trabalhador se quiser abandonar o local de trabalho, é impedido pelo gato sob a alegação de que ele está devendo e deverá honrar o seu compromisso para sair da fazenda, fora o fato de que ele tem os documentos retidos ilegalmente pelo empregador, caracterizando mais um meio de coação para manter o trabalhador no local. Aqueles que ousam reclamar das condições vividas ou tentam fugir, são vítimas de castigos, violências psicológicas, humilhações, surras e até mesmo a morte, nos casos mais severos.

Depois de serem recrutados os trabalhadores, pontua Eudoro Santana³¹:

“(…) têm sua liberdade cerceada, através de mecanismos de sujeição e repressão tão perversos que, como ‘teias de aranha’, facilmente reduzem homens livres e cidadãos à condição de escravos. O processo de recrutamento que na prática assume um caráter de aliciamento, o consequente endividamento compulsório e o uso de um forte esquema repressor exercido por jagunços e pistoleiros, são os principais mecanismos utilizados pela nova escravatura para sujeitar os trabalhadores às condições impostas pelos seus patrões.”

Além disso, laboram em jornadas de trabalho exaustivas, de sol a sol, desgastando ao máximo a capacidade do trabalhador, possuem alimentação de péssima qualidade, consomem água contaminada, a mesma em que os bois se banham, dormem em barracos e lonas de plástico, sem nenhuma estrutura, sem saneamento e até sem banheiro. Ao viver nessas condições degradantes, o homem perde sua característica de “homem de direito” para se tornar apenas uma máquina, um objeto de trabalho. Essa é a dura realidade desses homens que, devido às situações às quais estão expostos acabam adoecendo, tendo seus membros

³¹ SENTO-SÉ, apud SANTANA. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.46

mutilados e morrem nos alojamentos sem nenhuma assistência médica. Também ocorrem casos em que os trabalhadores doentes são mandados embora, sem receberem nenhuma garantia nem contraprestação pelo período que laboraram.

Vale ressaltar, que a escravidão contemporânea no Brasil é precedida pelo trabalho infantil³², pois 92,6% dos trabalhadores entrevistados começam a trabalhar por volta dos 11 anos de idade, normalmente no âmbito familiar ajudando na lavoura. Ainda, verifica-se que a maioria dos trabalhadores (59,7%) já passou por situações de trabalho escravo com privação de liberdade e apenas 12,6% foram resgatados pelos Grupos Especiais Móveis de Fiscalização.

Para vislumbrar melhor a situação, vamos expor relatos de alguns homens libertados, fonte livro Leonardo Sakamoto³³:

1) Pedro, de 13 anos de idade, perdeu a conta das vezes em que passou frio, ensopado pelas trovoadas amazônicas, debaixo da tenda de lona amarela que servia como casa durante os dias de semana. Nem bem amanhecia ele engolia café preto engrossado com farinha de mandioca, abraçava a motosserra de 14 quilos e começava a transformar a floresta amazônica em cerca para o gado do patrão. Foi libertado em uma ação do grupo móvel no dia 1 de maio de 2003 em uma fazenda, a oeste do município de Marabá, Sudeste do Pará;

2) Luís deixou sua casa em uma favela na periferia da capital Teresina e foi se aventurar no Sul do Pará para tentar impedir a fome de sua esposa e de seu filho de quatro meses. Logo chegando, trabalhou em uma serraria, que transformava a floresta em tábuas, onde perdeu um dedo da mão quando a lâmina giratória desceu sem aviso. “Deram-me duas caixas de comprimido: uma para desinflamar e outra para tirar a dor, e me mandaram embora”, conta. Segundo Luís, os patrões não queriam ter dor de cabeça com um empregado ferido. Ele foi libertado de uma fazenda no Sul do Pará, em fevereiro de 2004, durante uma ação de um grupo móvel de fiscalização;

3) Carlos, 62 anos, foi encontrado doente na rede de um dos alojamentos de uma fazenda de gado, em Eldorado dos Carajás, e internado às pressas. Tremia havia três dias, não de malária ou de dengue, mas de desnutrição. No hospital, contou que estava sem receber comida três meses, mesmo já tendo finalizado o trabalho quase um mês antes. O gato teria dito que descontaria de seu pagamento as refeições feitas durante esse tempo parado. Foi libertado por um Grupo Móvel de Fiscalização em dezembro de 2001;

4) Mateus, natural do Piauí, relata que “A água parecia suco de abacaxi, de tão suja, grossa e cheia de bichos.” e seus companheiros usavam essa água para beber, lavar roupa e tomar banho. Foi contratado por um gato para fazer “roça de mata virgem” – limpar o caminho para que as motosserras pudessem derrubar a floresta e assim dar lugar ao gado – em uma fazenda na região de Marabá, Sudeste do Pará. Contou ao Grupo Móvel de Fiscalização que, no dia do acerto, não houve pagamento. Ele reclamou da água na frente dos demais e por causa disso foi agredido com uma faca. “Se não tivesse me defendido com a mão, o golpe tinha pegado no pescoço”, conta, mostrando um corte no dedo que lhe tirou a

³² OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil, Brasília, 2011. p.114.

³³ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.27 á 31.

sensibilidade e o movimento. “Todo mundo viu, mas não pôde fazer nada. Macaco sem rabo não pula de um galho para outro.” Mateus foi instruído pelo gerente da fazenda a não dar queixa na Justiça;

Esses são apenas alguns dos muitos casos de escravidão que ocorrem no país, não é objetivo do trabalho contar as histórias das vítimas, contudo, essas exposições tornam mais compreensível à situação nas quais os trabalhadores estão inseridos. Verifica-se a circunstância de sofrimento e vergonha que esses homens passam desde o momento em que são contratados pelos gatos até a hora de sua libertação. Posteriormente, também o preconceito, o medo e a falta de oportunidade fazem com que ele se cale diante das injustiças.

2.1.3 Perfil dos escravizadores

O escravizador brasileiro caracteriza-se como sendo um grande empresário, proprietário rural ou mesmo um político da região com grande poder econômico e influência na cidade, assim não raro empresas e multinacionais. Esse homem sabe o crime que está cometendo, sabe que está submetendo trabalhadores à escravidão, é um homem qualificado, cercado da melhor assistência jurídica, que utiliza desses meios somente para alavancar seus ganhos econômicos.

Conforme pesquisa da OIT³⁴, os escravizadores são a grande maioria de raça branca, com idade média entre 47 anos, casados, tendo em média 2,7 filhos. A maior parte é nascida na região Sudeste do país e possuem ensino superior completo. Identificam-se como pecuaristas, agricultores, fazendeiros, veterinários e administradores. Também se declaram como gerente, comerciante, consultor e parlamentar.

Declaram que as fazendas foram adquiridas principalmente na primeira metade do século passado, em decorrência do incentivo do governo brasileiro e japonês à migração japonesa para o Brasil e nas últimas décadas do século XX, durante as áreas de ocupação da floresta amazônica e regiões do centro-oeste, em especial no período dos governos militares, como decorrência da política de incentivos e educação. O modo de gerenciamento da propriedade se dá basicamente de duas formas: gestão tradicional orientada pela informalidade (proprietários individuais) e a gestão moderna com administração empresarial e racional (empresas).

³⁴ OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil, Brasília, 2011. p.149.

Esse homem, o verdadeiro patrocinador da escravidão, ele pouco se expõe, inclusive a maioria dos trabalhadores ao serem libertos declaram não conhecer o dono do empreendimento em que trabalham, o seu verdadeiro patrão. O “gato” é colocado na relação direta com o trabalhador, caracterizando-o como um preposto ou “testa de ferro”, que tem como objetivo impedir a identificação do empresário com a relação de emprego e a atividade escrava desempenhada, dessa maneira, é difícil provar o seu envolvimento e logo a responsabilização pelo crime.

Conforme Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, expõe³⁵:

“(...) o dono da terra celebra um contrato de natureza civil com o suposto empreiteiro para prestação de um determinado serviço de natureza rural (preparação de terra para a próxima estação, plantio de certa área, colheita da safra e etc.) que, por sua vez, contrata um número X de trabalhadores para atender ao que ficou acertado com o proprietário da fazenda. Como no contrato de empreitada pouco importa se o empreiteiro realizará sua obrigação pessoalmente ou através de terceiros, nada impede que ele contrate outras pessoas para cumprir a sua obrigação. Isto não ocorre no contrato individual de emprego que, por excelência, é um contrato intuito personae, quanto à pessoa do empregado. Não é à toa que a pessoalidade é um dos elementos indispensáveis à existência do contrato regido pela norma celetista. Desse modo, buscar-se-ia impedir a fixação de uma relação jurídica de emprego entre o dono da terra, verdadeiro beneficiário, e o trabalhador rural”.

Além disso, quando são “pegos” pela fiscalização os proprietários alegam que se não fossem eles a empregar esses homens, eles morreriam de fome e que são os únicos capazes de propiciar alguma melhora de vida a eles, colocando-se em posição de homens misericordiosos.

Cabe ressaltar que esses fazendeiros geralmente reincidem no crime, não temem a justiça, aproveitando-se da miserabilidade em que se encontra a população da região, submetendo-os à exploração contínua, haja vista que a multa cobrada pela incidência no crime de trabalho escravo é baixa, perto do montante arrecadado na manutenção da escravidão.

Tabela 2- Características das vítimas e dos empregadores³⁶

Sexo	Masculino	Masculino
Cor/Raça	Negros	Branco
Religião	Católica/Evangélica	Predominam os católicos
Naturalidade	Nordeste	Sudeste
Local de residência	Nordeste, Centro-Oeste e Norte	Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste

³⁵ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.54.

³⁶ OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil, Brasília, 2011. p.165.

Convivência Domiciliar	A maioria vive com a família e parte vive só	Moram com familiares
Composição da unidade familiar	4,4 pessoas	4 pessoas
Posição na família	A maioria são filhos, mas também existem pais. Quase metade é Chefe da família.	Pais e chefe de família
Nº médio de filhos	2,4 filhos	2,75 filhos
Nível de escolaridade	Analfabetos 18,3% e Analfabetos Funcionais 45%	A maioria Ensino Superior Completo
Idade média que começou a trabalhar	11,4 anos	-
Formação profissional	Não tem curso a maioria	Administração, Veterinária, Engenheiro Agrônomo.
Ocupação	Assalariado rural temporário sem registro	Pecuarista, fazendeiro, administrador, veterinário...
Experiência anterior com trabalho escravo	59,6% já passaram pela situação. 12,6% foram libertados pelo GEMF	-

Fonte: livro OIT

2.1.3 Escravidão por dívida: tipo de escravidão mais comum no Brasil

A escravidão por dívida se caracteriza como sendo a mais comum no Brasil e acontece da seguinte maneira: o trabalhador, quando chega ao local de trabalho, descobre que está endividado pelo transporte e pelo adiantamento salarial, além do mais é obrigado a comprar os utensílios para o trabalho e seus mantimentos para alimentação. Todo esse valor é anotado pelo “gato” na “venda” da fazenda, como ela é única existente próxima à região, fica o trabalhador obrigado a consumir nesse local.

Além do mais, os valores cobrados pelos utensílios e mantimentos vendidos, são muito acima aos preços de mercado, sendo então superfaturados pelo dono da fazenda, além da manipulação ilegal que é feita no cálculo. Sendo assim, o trabalhador nunca recebe o dinheiro em pecúnia, ao final do mês ele é informado que o seu salário foi descontado através da sua conta na “venda” e que ele não tem nada a receber, sendo que ainda está devendo.

Segundo Neide Esterci,³⁷ “os empregadores para criarem a dívida vale até mesmo fazer constar dos contracheques o uso da água, da energia elétrica, a aquisição de marmitas, talheres e colchões como débitos aos funcionários”.

Assim, o trabalhador muitas vezes analfabeto e sem acesso a esse caderno, fica “preso” na fazenda até quitar as suas dívidas. O que nunca ocorre, haja vista a manipulação feita no cálculo e o superfaturamento dos produtos. O trabalhador pelo medo e pela sua “honra” não abandona o local sem poder pagar o que deve, sendo a dívida um instrumento eficaz para prender o trabalhador na fazenda. Segundo dados da OIT³⁸ em pesquisa realizada, 52% dos trabalhadores afirmaram que não podem sair da fazenda se estiverem devendo, eles utilizaram principalmente argumentos relativos à obrigatoriedade moral e a pagar a dívida.

Essa prática é combatida pelo direito do trabalho, conforme preceitua o art. 7º da Convenção nº 95 da OIT³⁹, que trata do princípio da proteção do salário:

1. Quando em uma empresa forem instaladas lojas para vender mercadorias aos trabalhadores ou serviços a ela ligados e destinados a fazer-lhes fornecimentos, nenhuma pressão poderá ser exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços.

2. Quando o acesso a outras lojas ou serviços não for possível, a autoridade competente tomará medidas apropriadas no sentido de obter que as mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis. Além disso, propor que as obras ou serviços estabelecidos pelo empregador não sejam explorados com fins lucrativos, mas sim pelo interesse dos trabalhadores.

O art. 462 § 2º e § 3º da CLT⁴⁰, proíbe expressamente a adoção dessa medida quando utilizada pelo meio da coação ou induzimento ou para ampliar os ganhos do patrão. A Lei 5.889/73 em seu art. 9º⁴¹ também delimita que os descontos só poderão ser de no máximo 20% do salário pela moradia e 25% pelo fornecimento da alimentação pelo empregador.

³⁷ ESTERCI, Neide. *Escravos da Desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje*. Rio de Janeiro, 2008. p.49.

³⁸ OIT. *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil*, Brasília, 2011. p.37.

³⁹ Convenção nº 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 29/04/2014.

⁴⁰ Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 03/05/2014

⁴¹ Lei 5889/73 estatui normas sobre o trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15889.htm>. Acesso em: 04/05/2014.

Por tais motivos, o trabalhador se mantém na fazenda tentando a cada dia superar a sua produção, a fim de findar com a dívida existente, calando a sua revolta contra a exploração e resignando-se à situação de escravo.

3. Escravidão contemporânea: avanços do ordenamento jurídico brasileiro

3.1 O que o ordenamento jurídico brasileiro prevê

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe tanto as práticas que remetem à adoção do trabalho escravo como outras práticas que concorram para que o crime aconteça. Podendo ser fixadas sanções tanto de natureza penal, civil e administrativa.

A Constituição Federal de 1988⁴² dentre os seus princípios fundamentais garante a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O princípio da dignidade da pessoa humana traduz que homem deverá ser respeitado tanto o seu corpo como a sua vontade, ele deverá ser tratado como cidadão e ter seus direitos e deveres observados, sendo assim, ele não deve ser visto como um meio para obtenção de alguma coisa, como no caso do trabalho escravo essa “coisa” é a produção.

Dentre as muitas definições do princípio da dignidade humana, a definição de Kant⁴³, me parece mais apropriada a qual dispõe que:

“O homem não pode ser tratado por outro homem para um meio para obtenção de alguma coisa e sim para uma finalidade, compreende que o ser humano tem valor absoluto e insuscetível de “coisificação””.

Já o princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa visa assegurar os direitos dos indivíduos de receberem condições justas e razoáveis de trabalho para que possam desenvolver da melhor maneira a sua capacidade, tendo a sua integridade física respeitada, pode-se dizer que tem como finalidade alcançar uma igualdade social das classes.

A Constituição Federal, em seu art. 7^o⁴⁴, define os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

⁴² Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04/05/2014.

⁴³ KUMAGAI, Cibele, MARTA, Taís Nader. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>.

Acesso em: 06/05/2014

Dentre alguns desses direitos destacam-se: a irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo; repouso semanal remunerado; a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Pode-se perceber a preocupação da CF em garantir ao indivíduo a saúde, a segurança, o descanso e o bem-estar do trabalhador, para que ele possa desempenhar o seu trabalho tranquilo e ciente de que tem os seus direitos e sua integridade respeitada.

Assim define o doutrinador Alexandre de Moraes (2003, p. 43)⁴⁵,

“os Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória num Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social”.

No código penal, temos a tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo, em seu Art. 149 CP⁴⁶: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2º “A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por meio de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

⁴⁴ Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 04/05/2014.

⁴⁵ RAMOS, Elisa Maria Rudge. Disponível em: < <http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentais/>>. Acesso em: 07/05/2014.

⁴⁶ Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06/05/2014

Sendo esse crime também conhecido como crime de sujeição ou plágio. Pois, segundo Magalhães Noronha⁴⁷

“(...) distinguem-se três espécies de plágio: o político (alistar pessoa no exército de outra nação), o literário (usurpação da obra de outrem) e o civil (apossamento de homem livre ou servo, com ânimo de lucro)”.

Nesse caso, seguindo essa linha de pensamento o crime de plágio nesse caso seria civil, o qual caracteriza o aparelhamento de homem livre com ânimo de lucro.

O crime de redução à condição análoga à de escravo, embora falte clareza do legislador para definir tal conduta, pode-se explicar como sendo a submissão absoluta de uma pessoa em relação à outra, sendo que essa submissão segundo o artigo poderá ocorrer por qualquer um dos vícios de consentimento como, por exemplo, a violência e ameaça ou até mesmo com o consentimento da vítima que não se enxerga na condição de “escravo”.

Assim afirma Ela Wiecko de Castilho⁴⁸:

“A ação típica consiste em privar de liberdade a vítima em tal extensão que ela fique totalmente submetida ao poder de outrem, reduzindo-a a condição semelhante à de escravo. Ou seja, ocorre uma despersonalização do sujeito passivo, que é tratado como coisa”.

Essa característica na qual a vítima não se enxerga como sendo escrava, é muito recorrente no Brasil, tendo em vista que a população de baixa renda desconhece o que é o trabalho escravo, tem uma percepção ultrapassada de que o escravo é o negro acorrentado assim como era no Brasil colonial, percebe que “algo está errado” muitas vezes apenas no momento da libertação, quando reconhece os direitos trabalhistas e humanos a que tem direito.

Em virtude disso, a doutrina também afirma⁴⁹ que não importa se houve ou não o consentimento por parte da vítima, tendo em vista que a liberdade humana não é passível de disposição, sendo assim, não se exclui a prática do crime. O consentimento da vítima acontece devido à impossibilidade de resistir aos poderosos empregadores, pois sabem que sofreram graves consequências caso venham a se opor e também pelo fato de verem o empregador como um “pai”, sendo ele é o responsável pela sua sobrevivência.

⁴⁷ SENTO-SÉ, apud NORONHA. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.86

⁴⁸ SENTO-SÉ, apud CASTILHO. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.88

⁴⁹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.88

Assim também aderem a esse posicionamento Damásio de Jesus, Júlio Mirabete e o magistrado Flávio Augusto Monteiro de Barros que se posiciona da seguinte maneira⁵⁰:

“(...) A liberdade integra os direitos personalíssimos, sendo inalienável, o consentimento do ofendido não exclui o delito. O interesse público ou social de combater qualquer fenômeno semelhante à escravidão justifica, por si só, a indisponibilidade do bem jurídico.”

Há relatos de vítimas⁵¹ que foram encontradas em situações degradantes e de extrema miserabilidade, dormindo junto aos bichos no curral e que não vislumbravam o patrão como alguém explorador, acreditavam que ele fazia tudo por eles. Em diversos casos, cria-se um afeto pelo escravizador, pois as pessoas escravizadas estão tão carentes de tudo, que creem que aquele homem que as acolheu não está se aproveitando das suas fraquezas e sim lhe oferecendo aquilo que pode para “ajudá-los”. Pode perceber-se também que no caso das vítimas que ficam indignadas com a situação vivida, não colocam a “culpa” propriamente no seu empregador.

Nota-se a difícil missão de enquadrar o empregador que faz uso do trabalho escravo, haja vista que legislação não expressa de forma clara a caracterização do crime e também pelo fato de não raro não se terem provas “visíveis” dessa escravidão como, por exemplo, marcas de violência física, que se relacionem ao empregador nem elementos que possam identificar a conduta dolosa dos agentes, acabam caindo na impunidade.

Assim complementa Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé⁵²:

“O fato é que tal obstáculo enfrentado na prática pelos responsáveis à repressão do trabalho escravo, em face, justamente, da falta de transparência do texto legal”. Isto ocorreu em uma inspeção da Polícia Federal à Fazenda do Vale Grande/ Santa Helena, no Pará, conforme descrito por Alisson Sutton. Naquela oportunidade, por não ter encontrado provas de violência, a polícia registrou “(...) Que lá não existe trabalho escravo quando, na verdade, há trabalhadores imobilizados por meio do uso iníquo dos armazéns da propriedade”.

O mesmo problema é defrontado pelos demais operadores do direito, como juízes, os membros do Ministério Público, e etc. Muitas vezes se veem impossibilitados de imputar aos responsáveis as penas cabíveis, seja por falta de

⁵⁰ SENTO-SÉ apud BARROS. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.88.

⁵¹ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.28

⁵² SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001. p.89

provas ou porque a situação fática encontrada não fornece elementos suficientes para se identificar a conduta dolosa dos agentes.

Ainda no Código Penal⁵³ temos dois crimes que se relacionam com o assunto, sendo o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no Art. 203 e o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional, previsto no Art. 207. Nesses dois crimes, verifica-se que há uma conduta de “lesar” o trabalhador, seja por meio de fraude ou violência, obstruindo o seu direito ou mesmo uma cobrança de qualquer quantia do trabalhador antes de iniciado o trabalho e não garantindo o seu retorno ao local de origem.

No crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, se configura como sendo a restrição do trabalhador a um direito que ele deveria ter em caráter absoluto, acontece muito na zona rural, onde os trabalhadores não conhecem seus direitos, não tem carteira assinada, laboram de acordo com a vontade do empregador, de sol a sol, sujeitos a jornadas exaustivas de trabalho, sem receber horas extras, férias, salário mínimo integral, etc. Ficam à disposição nas fazendas e muitos não têm noção que estão sendo prejudicados pelo empregador.

Já no crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, tem-se a situação do “gato” que vai aliciar trabalhadores rurais para serviços em fazendas e plantações, prometendo boas condições de trabalho. Nessa hipótese, o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para o outro e o crime de redução à condição análoga a de escravo estão diretamente relacionados, pois o aliciamento constitui-se como um meio para alcançar o seu fim que é tornar o trabalhador escravo. O fato de estar em local desconhecido e longe de casa, corrobora para que o trabalhador se submeta a situação imposta.

Contudo, também há situações menos expressivas em que o empregador é contratado diretamente pela unidade produtiva (gerente, fazendeiro ou empresa) e contratados por escritórios de contabilidade a serviço da empresa.

Na CLT, não há previsão expressa contra a prática do trabalho escravo, porém compreende alguns dos princípios citados na CF/88 e, além disso, dispõe que:

⁵³ Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 06/05/2014

Art. 462 CLT⁵⁴: ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Esse é o princípio da intangibilidade salarial que regula a proteção dos descontos pelo empregador, esse princípio visa dar uma estabilidade ao empregado, sendo assim, é proibida a servidão por dívida. Há algumas exceções em que o desconto pode ser efetuado como, por exemplo, os citados na Súmula 342 do TST.

A súmula 342 do TST⁵⁵ regula o seguinte: Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Além disso, em seu §2º dispõe que é proibido o sistema trucy-system ou “barracão” o qual obriga os empregadores a consumirem na venda ou armazém da empresa/fazenda.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações in natura exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

O art. 463⁵⁶ dispõe também que a prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente no país. Parágrafo único: O pagamento do salário realizado com a inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Esse dispositivo afirma que a prestação deve ser paga em pecúnia, ou seja, o empregador não pode pagar o empregado por meio de “vales” para que deles sejam descontados os valores referentes à moradia e alimentação. Ele deverá pagar sempre em dinheiro.

⁵⁴ Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 03/05/2014

⁵⁵ Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/sumulas>>. Acesso em: 07/05/2014.

⁵⁶ Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm>. Acesso em 03/05/2014

O Brasil ainda promulgou a Convenção n° 29⁵⁷, no Decreto n° 41.721/57 e Convenção n° 105⁵⁸, através do Decreto n° 58.822/66, ambas da OIT comprometendo-se a suprimir o trabalho escravo em todas as suas modalidades. Além delas também promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁹, através do Decreto n° 678/92 e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, através do Decreto 4.388/02⁶⁰, que são também instrumentos normativos que coíbem a prática da escravidão e do trabalho forçado.

3.2. Competências para julgar os crimes referentes ao trabalho escravo

A discussão sobre em qual competência deve tramitar o crime do trabalho escravo é antiga, alguns defendem que deve ser a Justiça Federal enquanto outros dizem que é a Justiça do Trabalho. Essa divergência acabava por tornar os processos cada vez mais morosos, pois caso fosse declarado o órgão ao qual estava em andamento o processo como sendo incompetente para o julgamento, deveria encaminhar-se ao outro órgão, o que acarretaria na prescrição de ações penais ocasionando assim a impunidade dos agentes.

Segundo Ela Wiecko V. de Castilho⁶¹, o posicionamento sobre os que defendem que a competência é da justiça federal ou estadual baseia-se em:

“(…) Os que defendem a competência da Justiça Federal afirmam, de modo geral, que o crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no Art. 149 do Cód. Penal, embora inserido no Título I, dos crimes contra pessoa, é também um crime contra a organização do trabalho e, como tal, expressamente incluído na competência federal (art. 109 VI da CF/88). Lembram ainda que condutas anteriores à redução à condição análoga à de escravo, como o aliciamento de trabalhadores ou a frustração de direitos trabalhistas, constituem crimes incluídos no Título IV, referentes à organização do trabalho. Ademais, as situações que caracterizam trabalho escravo ocorrem em detrimento do interesse da União que se obrigou, por tratados internacionais, a reprimir a escravidão e as formas contemporâneas de escravidão, fazendo incidir outra hipótese constitucional expressa (art. 109, IV). Ultimamente a competência federal

⁵⁷ Convenção n° 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 29/04/2014.

⁵⁸ Convenção n° 105 sobre a abolição do trabalho escravo. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 29/04/2014.

⁵⁹ Convenção Americana de Direitos Humanos Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em 29/04/2014

⁶⁰ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 29/04/2014

⁶¹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Novas perspectivas para a tese da competência da justiça federal para o crime de trabalho escravo. 2005.

tem sido fundamentada na conexão dos crimes praticados contra os direitos dos trabalhadores com crimes contra a previdência social (sonegação de informações e do pagamento das contribuições). Os que defendem a competência da Justiça Estadual sistematicamente invocam a Súmula 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, incorporada pelo Superior Tribunal de Justiça e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. A Súmula consolida interpretação do art. 125, VI, da Constituição Federal de 1969, transformado em art. 109, VI, da Constituição de 1988. Segundo essa interpretação os crimes qualificados como crimes contra a organização do trabalho na lei infraconstitucional só serão da competência federal se tiverem por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.”

Esses questionamentos foram discutidos em novembro de 2006 pelo STF⁶², que havia decidido pela competência da Justiça Federal, a qual a votação foi de seis votos para a competência da justiça federal contra três votos para a competência da justiça do trabalho. Em fevereiro de 2014, novamente a discussão da competência, está em pauta no STF, o qual será julgado o recurso extraordinário que trata da competência da Justiça Federal para julgar o crime de trabalho análogo ao de escravo. O julgamento do recurso extraordinário foi interrompido em fevereiro de 2010, devido a um pedido de vistas do ministro Joaquim Barbosa. A Procuradoria Geral de República defende a manutenção da Justiça Federal como sendo a competente para o julgamento.

Diante dessa situação, enquanto não houver o julgamento definitivo, devemos considerar a decisão de 1º instância que decidiu pela Justiça Federal como sendo a competente. Sendo assim, a fiscalização do trabalho passa a ser em conjunto com a Polícia Federal, ficando ao seu cargo realizar as libertações dos trabalhadores em situação análogas a de escravo.

4. Principais atuantes no combate ao trabalho escravo

4.1 Comissão Pastoral da Terra

A Comissão Pastoral da Terra foi fundada em junho de 1975⁶³, é uma organização da Igreja Católica que é patrocinada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), tendo como o objetivo regular a situação dos trabalhadores

⁶² SAKAMOTO, Leonardo. Disponível em: < <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/02/13/stf-volta-a-discutir-competencia-para-julgar-trabalho-escravo> > Acesso em: 15/04/2014.

⁶³ Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: < <http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico> >. Acesso em: 10/05/2014

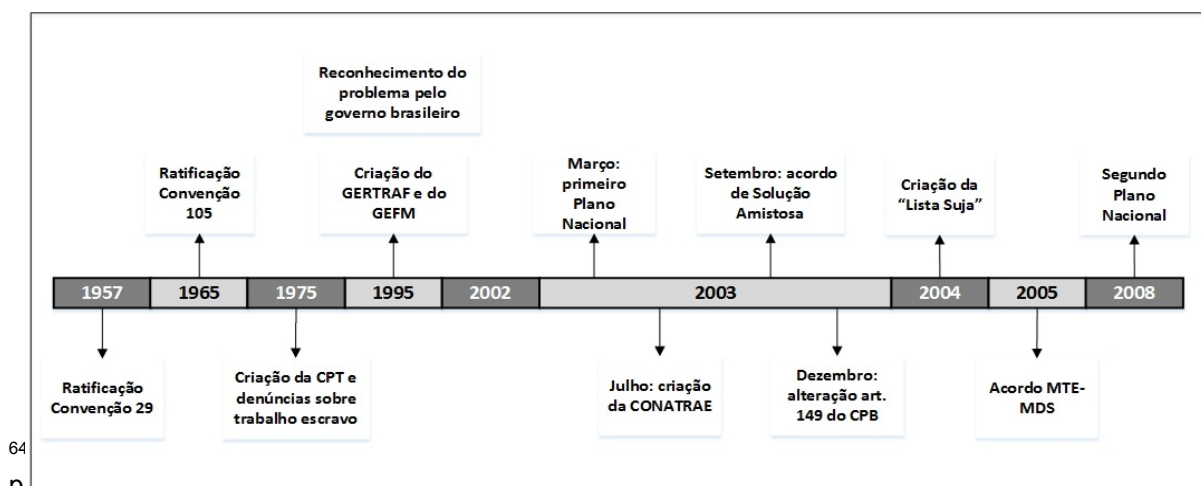
rurais e os conflitos no campo, destaca-se como a precursora no combate à escravidão no Brasil.

Em 1971, ocorreu a primeira denúncia referente ao trabalho escravo no Brasil, pelo o bispo de São Félix do Araguaia Dom Pedro Casaldáliga⁶⁴, a partir desse momento houve uma intensificação de denúncias relacionadas a essa prática e até hoje a Comissão é uma das organizações com maior encaminhamento de denúncias aos órgãos públicos.

Além disso, realiza em parceria com outras fundações projetos de assistência jurídica com as vítimas e instruem os trabalhadores a respeito dos seus direitos como cidadãos. Hoje a CPT se estende há várias regiões do país, se adaptando à problemática de cada local, sempre a serviço da causa dos trabalhadores rurais. Em 1997 criou uma campanha nacional de combate ao trabalho escravo, intitulada como “Olho aberto para não virar escravo”, buscando orientar as vítimas, acompanhar os resgates e prestar assistência quanto a outras pendências relacionadas à libertação.

O governo brasileiro, apesar das denúncias realizadas desde meados dos anos 70, tinha dificuldade em reconhecer a problemática do trabalho escravo no solo brasileiro. Somente em 1995⁶⁵, o então presidente da época Fernando Henrique Cardoso, reconheceu a existência da escravidão e a partir desse momento é que começou a serem criadas estruturas organizacionais voltados ao combate desse crime.

Figura 2: Acontecimentos que marcaram o desenvolvimento da inspeção do trabalho para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil:



64

p

65 Portal Ministério do Trabalho e emprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em 17/05/2014

Fonte: Boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo, OIT, 2010⁶⁶

4.2 Planos de Erradicação do Trabalho Escravo

O Plano de Erradicação do Trabalho Escravo surgiu em 2003, sendo elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)⁶⁷, constituída pela Resolução 05/2002 do CDDPH e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. Esse plano demonstra uma política pública permanente dedicada à repressão do trabalho escravo.

O Poder Público se conscientiza que a eliminação do trabalho escravo se faz primordial para o Estado Democrático de Direito, apresentando medidas a serem cumpridas pelos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público e entidades da sociedade civil brasileira.

Segundo Leonardo Sakamoto⁶⁸, em sua análise da situação das metas previstas pelo 1º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, verifica-se que dentre as 76 metas previstas houve o cumprimento de 68,4% delas, pelo período de dois anos após a implementação do plano, considerando-se assim que as metas foram cumpridas parcialmente até o ano de 2005.

Tabela 3- Tipo de Metas

Tipos de metas	Cumpridas	Cumpridas parcialmente	Não cumpridas	Sem avaliação
Ações Gerais	13,30%	46,70%	40%	-
Melhoria na estrutura administrativa do grupo móvel de fiscalização	38,50%	38,50%	7,70%	15,40%

⁶⁶ OIT. Boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo, OIT, 2010.p.15.

⁶⁷ Portal do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 10/05/2014.

⁶⁸ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.99.

Melhoria na estrutura administrativa da ação policial	-	50%	42,90%	7,10%
Melhoria da estrutura administrativa do MPF e do MPT	20%	70%	10%	-
Metas específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade	26,70%	40%	26,70%	6,70%
Metas específicas de conscientização, capacitação e sensibilização	44,40%	33,30%	22,20%	-
Total geral	22,4% (17)	46% (35)	26,3% (20)	5,3% (4)

Fonte: Leonardo Sakamoto⁶⁹

Conforme a tabela de Leonardo Sakamoto verifica-se que:

“(...) As entidades governamentais e não governamentais merecem o reconhecimento por avançarem na sensibilização e capacitação de atores para o combate ao trabalho escravo e na conscientização de trabalhadores pelos seus direitos, o que pode ser constatado pela porcentagem de metas cumpridas total e parcialmente nessa área: 77,7%. Da mesma forma, houve uma melhoria da fiscalização (38,5% das metas cumpridas totalmente e 38,5% cumpridas parcialmente) e, conseqüentemente, um salto no número de libertados entre 2002 e 2003”.

Porém, mesmo com a conscientização das entidades governamentais e não governamentais, da sociedade e dos trabalhadores da forma que acontece a escravidão e reconhecendo os direitos do cidadão, percebe-se que ainda há dificuldades no que se refere à diminuição da impunidade no Brasil, possivelmente pela falta de clareza na legislação e pena de reclusão ser “pequena” considerando a gravidade do crime, assim, acaba-se condenando o acusado apenas à multa e cestas básicas.

Além disso, foi apontada pelas entidades governamentais a deficiência dos recursos humanos, o que impossibilita cumprir as metas do plano. Recursos esses como a carência de pessoal qualificado para atuar junto à fiscalização, a verba insuficiente e também a ausência de vontade política.

⁶⁹ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.99.

Em 2008, foi lançado o 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, produzido pela CONATRAE⁷⁰ (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo), o qual apresenta uma atualização do primeiro plano. Ao fazerem um balanço geral do 1º plano, verificaram as metas que avançaram e as que fracassaram, focando nesse 2º plano na melhoria das áreas que apresentaram o rendimento mais baixo, como as medidas para a diminuição da impunidade e para garantir o emprego e a reforma agrária nas regiões fornecedoras de mão de obra escrava.

Tabela 4- Foco dos 1º e 2º Plano Nacional de Erradicação do Trabalho escravo⁷¹

1o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – 2003-2007	2o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – 2008-2011
Foco	
Fiscalizar e capacitar	Combater a impunidade, aumentar número de fiscalizações, garantir emprego e reforma agrária
Número de trabalhadores libertados por período	
1995 a 2002: 5.893	2008 a 2010: 11.402 (até dez 2010)
2003 a 2007: 19.927	

Fonte: SEDH, 2008, adaptado 25 agosto de 2011, ESCRAVIDAO CONTEMPORANEA

Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, o maior desafio do 2º Plano de Erradicação do Trabalho Escravo⁷² é a aprovação da PEC 438 (ou PEC do Trabalho Escravo) que prevê a expropriação de terras onde for localizada a exploração desse trabalho, sendo as terras destinadas para a reforma agrária. Essa PEC tramitava no Congresso Nacional há mais de quinze anos, sendo aprovada no Senado nos dois turnos, em 27/05/2014, a PEC segue agora para a promulgação.

Essa vitória reacendeu a esperança da população que há tanto tempo

⁷⁰ Portal do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 10/05/2014

⁷¹ GONÇALVES-DIAS apud SEDH. Escravidão contemporânea e o processo de construção da política para erradicação do trabalho escravo no Brasil, 2011, p.11/12.

⁷² GONÇALVES-DIAS apud OIT. Escravidão contemporânea e o processo de construção da política para erradicação do trabalho escravo no Brasil, 2011, p.12.

aguardava o reconhecimento do governo da necessidade de uma medida mais drástica com os escravocratas.

Percebe-se que apesar dos progressos obtidos com o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, o Brasil ainda necessita de mais condições para que as metas se concretizem em sua plenitude. Conforme o M.T.E, a implementação do plano tem sido lenta e esbarra na carência de verbas, na pressão da bancada ruralista e na incapacidade do governo federal de integrar setores sob sua administração.

Além disso, complementa Plassat⁷³:

“Os problemas incluem o engessamento do planejamento gerando atrasos no atendimento a denúncias, que perdem consistência se não tratadas com urgência; dificuldades operacionais para garantir efetiva participação da Polícia Federal com sua competência de polícia judiciária; e a resistência em algumas superintendências regionais para assumir esse tipo de fiscalização”.

Além do Plano Federal de Erradicação do Trabalho Escravo, o governo do Rio Grande do Sul⁷⁴, instituiu o Plano Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo, no dia 28/01/2014, proposto pelo ex-governador Tarso Genro, diante das diversas denúncias existentes de trabalho escravo no Rio Grande do Sul, principalmente na área de extração vegetal, com o objetivo de reforçar a fiscalização.

4.3 Grupos Móveis de Fiscalização

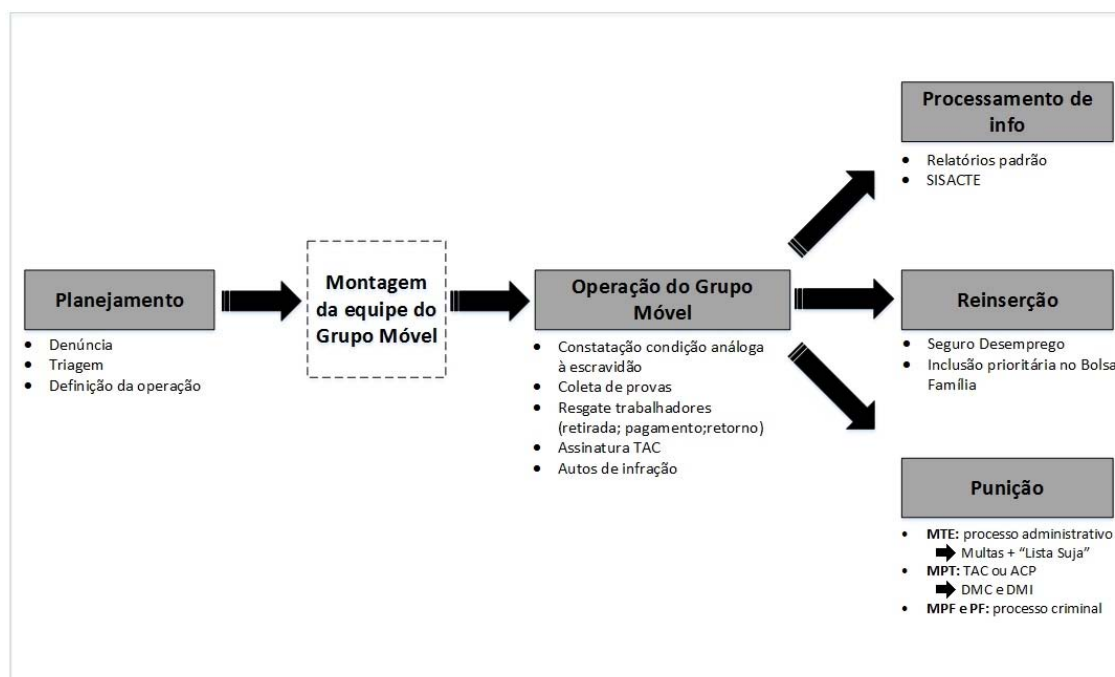
O Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho Escravo foi criado em 1995⁷⁵, tendo como objetivo verificar as denúncias da existência de trabalho escravo em determinadas regiões, o qual se tem mostrado bastante eficiente desde a sua criação. Além de libertar as vítimas e encaminhar para os acertos trabalhistas os quais devem receber, ele também é o responsável por denunciar o empregador pela incidência no crime.

Figura 3: Passo a Passo mais comum da fiscalização

⁷³ GONÇALVES-DIAS apud PLASSAT. Escravidão contemporânea e o processo de construção da política para erradicação do trabalho escravo no Brasil, 2011, p.12.

⁷⁴ Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.estado.rs.gov.br/conteudo/22978/estado-lanca-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/termosbusca=*>. Acesso em: 15/05/2014

⁷⁵ GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do grupo especial móvel. p.67 Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05>> .Acesso em: 12/05/2014



Fonte: Boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo, OIT, 2010⁷⁶

Conforme exposto por Leonardo Sakamoto⁷⁷:

“Quando encontram irregularidades, como trabalho escravo, trabalho infantil e superexploração do trabalho aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir que os direitos sejam pagos aos empregados. Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), agentes e delegados da Polícia Federal e procuradores do Ministério Público do Trabalho (MPT) integram esses grupos. Hoje, são sete equipes, podendo se desdobrar em 14, que rodam o país e respondem diretamente a Brasília”.

Ainda segundo Ruth Vilella e Rachel Cunha visavam⁷⁸:

“Centralizar o comando para diagnosticar e dimensionar o problema; garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta dos casos fiscalizados; assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias; deixar a fiscalização local livre de pressões e ameaças”.

As equipes do grupo móvel têm como preceito a seleção criteriosa dos funcionários que irão atuar nas ações, o sigilo total das operações e uma integração entre a Polícia Federal e o Ministério do Trabalho e Emprego. Esses funcionários atuam em qualquer área do país e sabem dos riscos aos quais estão se expondo ao lidarem com os fazendeiros, logo se faz primordial o sigilo das operações para que não haja nenhum vazamento de informação que venha a atrapalhar o processo de

⁷⁶ OIT. Boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo.2010. p.28.

⁷⁷ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.54

⁷⁸ MACHADO, apud VILLELLA E CUNHA. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: ações governamentais e a política de combate. Brasília.2013.p.42.

libertação das vítimas, além disso, a integração com a Polícia Federal é importante, pois possibilita uma repressão maior.

Segundo, Silva⁷⁹:

“O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é um dos principais instrumentos de combate ao trabalho análogo ao de escravo no Brasil contemporâneo, principalmente na zona rural, onde essa mazela socioeconômica ocorre com maior frequência, pois sua atuação, além de garantir a libertação das vítimas, ainda possibilita o início dos procedimentos necessários à punição dos responsáveis pelo crime de plágio”.

4.4. Lista “Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego

A Lista “Suja” foi formulada no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, em 2003⁸⁰, com o objetivo de impedir o financiamento público e incentivo fiscal aos proprietários flagrados utilizando mão de obra escrava. Essa lista dá publicidade às fazendas que utilizaram da mão de obra escrava, dessa maneira, ela possibilita que a sociedade tenha uma maior percepção do crime e de quem são os mantenedores dessa chaga. Sendo possível através da ciência de quem são as fazendas, o boicote dos produtos e a promoção da dissolução de parcerias comerciais, levando às fazendas à falência.

Conforme complementa Théo Nascimento⁸¹:

“É importante salientar que os nomes de pessoas físicas e jurídicas só são incluídas no cadastro referido quando é tomada uma decisão final em relação aos autos de infração e notificações lavradas quando da operação dos grupos móveis, dando um parecer sobre a caracterização de trabalho análogo ao escravo nas propriedades fiscalizadas. Além disso, a “lista suja” oferece dados extremamente importantes no combate ao trabalho forçado, e ainda informações que possibilitam estudos acerca das cadeias produtivas contaminadas pela utilização dessa prática, trazendo à tona os produtos finais que chegam para consumo da sociedade, os quais foram fruto de uma exploração indigna de indivíduos”.

Assim, esclarece a Portaria n° 540/2004⁸² que a inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração

⁷⁹ SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo dilema. Goiânia. 2010. p.166.

⁸⁰ Portal do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-234-de-17-11-2003.htm>>. Acesso em: 11/05/2014.

⁸¹ NASCIMENTO, Théo. A Longa vida do trabalho escravo na Bahia: uma análise das ferramentas para erradicação. Salvador.2013.p.57

⁸² Portaria 540/2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_20041015_540.pdf>. Acesso em: 10/05/2014

lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Sendo que dessa decisão é assegurado o direito contraditório e a ampla defesa.

Sendo determinado que a Fiscalização do Trabalho monitore pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho. Não havendo reincidência, e quitada às obrigações, tais como multas e os débitos trabalhistas, o seu nome será então excluído da lista.

Esse cadastro é repassado a diversos órgãos como as finalidades de ajudar na erradicação da escravidão, dentre eles estão: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Integração Nacional; Ministério da Fazenda; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Banco Central do Brasil; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Banco do Brasil S/A; XI - Caixa Econômica Federal; Banco da Amazônia S/A; e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

A Portaria nº 540/2004 foi complementada pela Portaria 1.150 do Ministério da Integração Nacional⁸³ que prevê que as instituições financeiras serão recomendadas a não fornecerem créditos bancários àqueles empresários que constem da lista suja do trabalho escravo. Essa medida foi de suma importância, para dificultar os negócios dos escravizadores, pois sem dinheiro os negócios acabam inviabilizados.

4.5. Emenda Constitucional nº 438

A Emenda Constitucional nº 438 ou PEC do trabalho escravo como é mais conhecida, foi apresentada em 1999, pelo ex-senador Ademir Andrade, sob o nº 57/1999⁸⁴. Propõe a nova redação do Art. 243 CF em que estende desapropriação da terra, sem indenização, onde for encontrada incidência da prática de trabalho escravo. O confisco da terra em que ocorre a escravidão parece ser a forma mais

⁸³ Portaria 1150 do Ministério da Integração Nacional. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753>. Acesso em: 10/05/2014

⁸⁴ Emenda Constitucional n/ 438 Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/proposta-de-emenda-constitucional-4382001>>. Acesso em: 08/05/2014

eficaz de erradicar o trabalho escravo no país, tendo em vista que sem a propriedade rural o empregador não mais teria o local para a manutenção da prática.

Conforme consta no Parecer nº 180/2014 do Senado Federal⁸⁵, a emenda dispõe que:

“Determina que as propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º”.

Além disso, determina no parágrafo único que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo serão confiscados e reverterá a fundo especial com a destinação específica, na forma da lei.

Segundo Leonardo Sakamoto⁸⁶:

“a reforma agrária é considerada por entidades da sociedade civil como um dos mais importantes instrumentos de prevenção ao trabalho escravo. Apesar disso, o orçamento destinado a ela é pequeno e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), órgão responsável pela demarcação de terras enfrenta dificuldades operacionais. Há muitas fazendas baseadas em documentos de propriedade fraudulentos que não são destinadas à reforma agrária por falta de infraestrutura e de servidores para investigar a situação”.

A PEC foi aprovada pelo Senado Federal em dois turnos em 27/05/2014, agora a PEC segue para a promulgação, representando uma vitória na luta contra a erradicação da escravidão. Contudo, a definição do trabalho escravo ainda depende de regulamentação, tendo em vista que foi aprovada subemenda que incluiu a expressão na “forma da lei” na PEC.

Há ainda o Projeto de Lei 432/2013⁸⁷, tramitando no Senado, sendo relatado pelo senador Romero Jucá, o qual define o conceito de Trabalho Escravo e minimiza os riscos de não haver uma base jurídica sobre o assunto, a intenção era aprová-lo junto com a PEC do Trabalho Escravo. Esse projeto de lei complementar, conforme disposto na ementa:

“Define trabalho escravo; estabelece que o mero descumprimento da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo; determina que

⁸⁵ Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791&p_sort=DESC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort>. Acesso em 09/05/2014.

⁸⁶ SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006. p.108

⁸⁷ Senado Federal. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895> Acesso em: 30/05/2014

todo e qualquer bem de valor econômico – apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou da exploração de trabalho escravo – seja confiscado e revertido ao Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE; estabelece que os imóveis rurais e urbanos que, devido às suas especificidades, não forem passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular, poderão ser vendidos e os valores decorrentes da venda deverão ser remetidos ao FUNPRESTIE; determina que nas hipóteses de exploração de trabalho em propriedades pertencentes à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, ou em propriedades pertencentes às empresas públicas ou à sociedade de economia mista, a responsabilidade penal será atribuída ao respectivo gestor; estabelece que a ação expropriatória de imóveis rurais e urbanos em que forem localizadas a exploração de trabalho escravo observará a lei processual civil, bem como a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória contra o proprietário que explorar diretamente o trabalho escravo; elenca as finalidades e as fontes de recursos do FUNPRESTIE.”

Assim, a PEC do Trabalho Escravo deverá ser um dos meios mais eficientes para a prevenção da escravidão, promovendo a reforma agrária e dando a função social à propriedade tão emergencial no país. Nessa perspectiva, acredita-se buscar uma solução para dois problemas em uma só política pública.

5. Considerações Finais

O trabalho escravo no Brasil, conforme exposto no desenrolar da pesquisa, é decorrente da desigualdade social existente no país, da desqualificação profissional, da miserabilidade na qual se encontram as vítimas, do analfabetismo, além da desinformação das vítimas quanto aos seus direitos como cidadão.

Foi definido como o objetivo principal do trabalho, fazer um estudo do trabalho escravo contemporâneo rural no Brasil e identificar as semelhanças e diferenças do escravo colonial para o escravo atual, qual o perfil das vítimas e dos empregadores.

Verifica-se que as principais semelhanças entre os escravos coloniais e contemporâneos são de que a maioria se encontra no meio rural e que os meios de coação como a violência e a ameaça se fazem presente para a manutenção dessa escravidão até os dias atuais, embora não haja mais correntes, a vítima da escravidão contemporânea permanece “amarrada” na fazenda, seja pela dívida, pelo medo, pela vigilância ou pela distância territorial. As vítimas são pessoas de origem humilde, as quais necessitam aceitar qualquer trabalho para sobreviver, não tem estudo e nem discernimento dos direitos a que fazem jus. Os empregadores são

altamente instruídos, aproveitam-se da miserabilidade em que se encontram esses homens para torná-los escravos, burlando a lei e reincidindo no crime.

Diante da situação de escassez na qual vivem os trabalhadores, os “contratantes” da mão de obra escrava aproveitam-se da necessidade da vítima para transformarem o cidadão livre em uma máquina de trabalho, visando ao lucro cada vez maior, o qual para ser gerado não importa que uma pessoa seja condicionada a situações degradantes, humilhantes, tenha sua liberdade e sua dignidade e demais valores desrespeitados. Percebe-se que os empregadores não se sentem ameaçados pela legislação atual, tendo em vista que a reincidência na prática do crime de redução a condição análoga a de escravo é frequente no Brasil.

Embora, nos últimos anos tenham ocorrido avanços no que se refere ao controle e fiscalização do trabalho escravo, a pena dada ao escravizador deve ser aumentada, para que o número de condenações a essa prática torne-se maior, para que assim possa-se enquadrar o criminoso na pena de reclusão, não ficando apenas restrito a multas e a cestas básicas.

Acredito que, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 438, representará uma barreira ao escravizador, pois através dela haverá uma dificuldade de reinserção na prática, em virtude de não possuir mais a terra ou imóvel para dar continuidade ao crime. Essa medida certamente quando entrar em vigência será um divisor de águas no combate à escravidão.

Ademais, quanto aos planos que já estão em prática como o Plano de Erradicação ao Trabalho escravo, o Grupo Móvel de Fiscalização e a Lista Suja do Ministério do Trabalho e Emprego, deve-se aperfeiçoá-los cada vez mais, destinando aos programas verba superior a recebida, aumento na contratação de profissionais capacitados na área, além de promover a conscientização da população do que caracteriza o trabalho escravo, sendo assim, com o conceito claro pode-se aumentar o número de denúncias.

Se essas medidas foram tomadas, a incidência do trabalho escravo tenderá a diminuir drasticamente, pois aumentando as condenações criminais e ocorrendo a expropriação, a tendência é os empregadores ficarem receosos e enquadrarem-se dentro da lei.

REFERÊNCIAS

Autor desconhecido. Disponível em:

http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/trabalho_escravos.htm.> Acesso em 10/05/2014

BAZZAN, Felipe Tancini. Trabalho escravo contemporâneo. Ribeirão Preto.2006

CARVALHO, Sérgio, RIPPER, João Roberto. Retrato escravo.OIT,2010

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer. Novas perspectivas para a tese da competência da justiça federal para o crime de trabalho escravo. 2005

Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <

<http://www.cptnacional.org.br/index.php/quem-somos/-historico>>

CONFORTI, Luciana Paula. Disponível em: <

<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>

Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm

Constituição Federal de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

Convenção Americana de Direitos Humanos Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>.

Convenção nº 29 sobre trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em:

http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf

Emenda Constitucional n/ 438 Disponível em: <

<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/proposta-de-emenda-constitucional-4382001>>.

Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <

http://www.estado.rs.gov.br/conteudo/22978/estado-lanca-plano-para-erradicacao-do-trabalho-escravo/termosbusca=*>.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>.

ESTERCI, Neide. Escravos da Desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro, 2008

GALLETTA, Ilda Pires. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: Abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos.

GONÇALVES, Vera Olímpia. Dados do grupo especial móvel. p.67 Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a05>

GONÇALVES-DIAS. Escravidão contemporânea e o processo de construção da política para erradicação do trabalho escravo no Brasil, 2011

KUMAGAI, Cibele, MARTA, Taís Nader. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>.

Lei 5889/73 estatui normas sobre o trabalho rural. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm

MACHADO. Trabalho escravo contemporâneo no brasil: ações governamentais e a política de combate. Brasília. 2013

MELLO, Solange Quintão Vaz de. Trabalho escravo no Brasil: A nova face de um antigo dilema. Brasília. 2005

NASCIMENTO, Théo. A Longa vida do trabalho escravo na Bahia: uma análise das ferramentas para erradicação. Salvador. 2013

OIT. Boas práticas de inspeção do trabalho no Brasil: A erradicação do trabalho análogo ao de escravo. 2010

OIT. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo no Brasil, Brasília, 2011

OLIVEIRA, Jean Souza de. O trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Ceará. 2011

PEC do trabalho escravo Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticias/>

Portal Ministério do Trabalho e emprego. Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrosp ec_trab_escravo.pdf>.

Portaria 1150 do Ministério da Integração Nacional. Disponível em:

http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=b9f0a700-687a-47e3-9c1c-4d418f9e6cf8&groupId=407753

Portaria 540/2004. Disponível em:

<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF2B6EE26648F/p_2004_1015_540.pdf>.

Projeto de Lei 3.842/12. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185>

RAMOS, Elisa Maria Rudge. Disponível em: <

<http://www.direitosociais.org.br/article/os-direitos-sociais-direitos-humanos-e-fundamentai/>>.

REZENDE, Ricardo. O Trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?

RODRIGUES, Marta Cristina Langkammer. Política de combate ao trabalho escravo no Brasil: Uma análise dos programas do Ministério do Trabalho e Emprego. Brasília. 2007

SAKAMOTO, Leonardo. Disponível em :<

<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2014/02/13/stf-volta-a-discutir-competencia-para-julgar-trabalho-escravo>>

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil no século XXI**. Brasília, OIT, 2006

Senado Federal. Disponível em :

<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791&p_sort=DESC&p_sort2=A&p_a=0&cmd=sort>.

Senado Federal. Disponível em: <

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=114895>
Acesso em: 30/05/2014

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo, LTR, 2001

SILVA, Marcelo Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo dilema. Goiânia. 2010

VEJA, Revista. Disponível em: < <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/pec-do-trabalho-escravo-e-aprovada-no-senado-e-segue-para-promulgacao>> Acesso em: 28/05/2014

Trabalho Escravo. A Liga. Rede Bandeirantes. São Paulo. 16 de agosto de 2011. Programa de TV. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=Gpv--GBz2II>

Trabalho escravo. Disponível em: < <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/71>>.

Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>

